

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4984 DE 2024

Reconhece o Carnaval de Congo de Máscaras e o Personagem João Bananeira como manifestações culturais e patrimônios imateriais do Brasil.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2024, reconhece o Carnaval de Congo de Máscaras, realizado no Distrito de Roda D'Água, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, e o personagem João Bananeira como manifestações culturais e patrimônios imateriais do Brasil.

Segundo a justificativa da proposição, o Carnaval de Congo de Máscaras constitui importante expressão da cultura popular capixaba, vinculada às festividades em homenagem a Nossa Senhora da Penha. A tradição remonta à participação de pessoas negras escravizadas que, impedidas de integrar os festejos religiosos, utilizavam máscaras e vestimentas confeccionadas com folhas de bananeira para preservar sua identidade, dando origem à figura simbólica do João Bananeira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura para apreciação do mérito e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do mesmo Regimento, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Cultura aprovou o parecer com substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Lenir de Assis.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e do substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Cumprido destacar que o Carnaval de Congo de Máscaras de Roda D'Água representa uma das mais relevantes manifestações da cultura popular do Estado do Espírito Santo. A celebração preserva tradições centenárias ligadas à resistência cultural da população afrodescendente, reunindo elementos da religiosidade popular, da música, da memória coletiva e das expressões artísticas locais. A figura do João Bananeira, por sua vez, constitui símbolo singular dessa tradição, mantendo viva uma narrativa histórica de identidade, pertencimento e valorização das raízes culturais brasileiras.

No que se refere à constitucionalidade formal, não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição. A matéria insere-se no âmbito da proteção do patrimônio cultural brasileiro, cuja promoção e preservação constituem dever do Poder Público, nos termos dos arts. 23, III e IV, 24, VII, e 216 da Constituição Federal. Trata-se de tema inserido na competência legislativa concorrente da União para dispor sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Ademais, não se trata de matéria sujeita à reserva de iniciativa, razão pela qual a apresentação da proposição por parlamentar mostra-se plenamente legítima.



Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição e seu substitutivo encontram amparo nos princípios constitucionais voltados à valorização da cultura nacional, à proteção das manifestações culturais populares e à preservação do patrimônio cultural brasileiro. A Constituição Federal determina que o Estado garanta o pleno exercício dos direitos culturais e apoie a valorização e a difusão das manifestações culturais, reconhecendo como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, não afrontando princípios ou normas de direito positivo. Com a nova redação, o substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura supera a incompatibilidade inicialmente identificada, ao adequar a proposição ao regime jurídico previsto no art. 216 da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Ao reconhecer formalmente manifestação cultural tradicional de inequívoca relevância histórica e social, o projeto contribui para a efetivação dos mandamentos constitucionais de proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro, harmonizando-se com a legislação que disciplina a tutela dos bens culturais de natureza imaterial.

Quanto à redação e à técnica legislativa, a proposição observa os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não merecendo reparos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.984, de 2024, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

